



PARECER Nº 504/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 074/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera o número de vagas constantes do Anexo III, da Lei Municipal nº 6.379, de 02 de maio de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe modificar o número de vagas referenciadas no Anexo III, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços, especificamente em relação aos cargos de Auxiliar de Produção (GH7, Grupo A).

Em sua justificativa o proponente sustenta que a proposta apresentada visa garantir que a Empresa Municipal de Obras Públicas EMOP possa dar continuidade e ampliar sua prestação de serviços ao Município, considerando principalmente que conta com novos contratos junto ao Poder Executivo Municipal. Saliencia que atualmente o quantitativo total dos cargos de Auxiliar de Produção previstos na lei vigente encontra-se ocupado, sendo necessário ampliar esse número para satisfazer as necessidades evidenciadas com o aumento do serviço.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a ampliação/modificação no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a ampliação do quadro de pessoal da Empresa Municipal de Obras Públicas – EMOP (Anexo III da Lei Municipal nº 6.379/06), de modo específico em relação aos cargos de Auxiliar de Produção (GH7, Grupo A).

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, no entanto não cumpre as condições legais para sua aprovação.

O projeto apresentado encontra-se instruído com o Demonstrativo do Impacto Financeiro da medida a ser implementada para o exercício financeiro presente, e para os dois exercícios subsequentes, consoante disposto no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Entretanto não se verifica na documentação anexa ao projeto prova da satisfação dos requisitos previstos nos §§2º e 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

[...]

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Ademais, por força constitucional a criação de cargos, empregos e funções públicas, inclusive no âmbito das entidades da administração indireta, ficam vinculada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, **pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Analisando a justificativa que integra o documento demonstrativo do impacto é possível notar a intenção dos gestores da empresa pública municipal em aumentar, ainda no curso desse exercício, mediante seleção pública, o número de vagas de Auxiliar de Produção. Entretanto, ao compulsar a Lei Orçamentária Anual vigente não se vislumbra, especificamente em relação ao orçamento reservado à Empresa Municipal de Obras Públicas – EMOP, previsão de dotação específica para a finalidade de aumento do quantitativo de pessoal indicado no Anexo III, da Lei Municipal nº 6.379/2006. Essa condição não permite indicar estar satisfeita a exigência do inciso I, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, entretanto consta dos documentos juntados ao projeto de lei declaração do gestor competente indicando estar ciente da necessidade dessa adequação orçamentária de forma prévia à realização das respectivas contratações.

Em relação às demais formalidades, cumpre informar que na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe dependerem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional os projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis, o projeto em questão satisfaz essa exigência. Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de discordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei ora apresentada, com fundamento nas vedações da Lei Complementar Federal nº 173/20. Em que pesem os argumentos do parecer emitido pelo Sindicato representativo da categoria, importante esclarecer que as disposições da Lei Complementar Federal nº 173/20 não são extensíveis às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Nesse sentido, conclui-se que inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação dessa proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 074/2021.

Divinópolis, 19 de outubro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 074/2021